

EMENDA N°
(à MPV nº 992, de 2020)

Inclua-se o seguinte parágrafo 7º ao art. 2º da Medida Provisória nº 992/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

§ 7º – A receita bruta anual mencionada no caput deste artigo poderá ser aferida conforme critérios de políticas próprias das instituições financeiras.”

JUSTIFICATIVA

O texto do caput do art. 2º da MP 992 prevê como critério de elegibilidade ao Programa CGPE operações de crédito com “*empresas com receita bruta anual, apurada no ano-calendário de 2019, de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) ou valor proporcional ao número de meses de funcionamento no ano de 2019.*”.

Dado o sigilo fiscal, a obtenção da informação da receita dependerá da autorização do cliente para liberação da informação, o que pode ser de difícil operacionalização quando se busca implementar contratações de forma eletrônica.

Acreditamos que a receita bruta anual possa ser apurada conforme os critérios atualmente utilizados pelos bancos para outros programas, como é o caso do PESE, a fim de que exista fluidez na concessão dos créditos, evitando-se também o desenvolvimento de processos operacionais acessórios que demandarão um prazo de implementação maior ao Programa.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2020.

Senador ROBERTO ROCHA
(PSDB/MA)

SF/20874.20514-00